

**PROCESSO**

Consulta da Movimentação Número : 2

0004065-26.2012.4.03.6102

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/05/2012 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Vistos, etc.Cuida-se de ação proposta pela Associação Brasileira de Distribuidores de Combustíveis - ABCOM em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com pedido de antecipação de tutela objetivando, em síntese, garantir a comprovação estoque próprio de etanol anidro em poder de terceiro somente mediante a apresentação da nota fiscal de venda para entrega futura.Narra a inicial que a ANP para regular o estoque interno de combustíveis editou a Resolução nº 67/11 para que os respectivos distribuidores mantivessem estoques próprios, de modo que poderia ser armazenado volume de combustível sob custódia de terceiro, desde que emitida a nota fiscal de aquisição para entrega futura, nos termos do art. 5º, 1, do referido diploma normativo. Ocorre que, posteriormente, a autarquia apresentou em seu "site" nota de esclarecimento informando que não aceitaria a armazenagem sob custódia de terceiro apenas com a emissão de nota fiscal para entrega futura, tendo em vista que os distribuidores deveriam comprovar a aquisição do produto e, além disso, emitir uma nota fiscal de remessa para estocagem.Sustenta a ilegalidade de tal procedimento adotado pela ANP por singela nota de esclarecimento, além de sujeitar os distribuidores de combustíveis e os respectivos produtores, caso procedam como requer a autarquia, em irregularidades perante o fisco do Estado de São Paulo que inadmite a emissão de nota fiscal que não demonstre o efetivo transporte do combustível.É o relatório do essencial.Nesse juízo sumário de cognição, vislumbro presentes os requisitos necessários para o deferimento da antecipação de tutela como pleiteado. De um lado porque a alteração proposta pela ANP ocasionaria insegurança jurídica uma vez que os distribuidores, impedidos de estocar combustíveis em poder dos próprios produtores, mediante apenas a emissão de nota fiscal de aquisição para entrega futura, seriam impulsionados à prática de emissão fraudulenta de nota fiscal de remessa de estocagem, pois o efetivo transporte do produtor/distribuidor e do distribuidor/produtor aumentaria artificialmente o preço final do produto.Ademais, além dos aspectos penais que poderiam ser suscitados, inegável a repercussão tributária de tal procedimento perante o fisco do Estado de São Paulo no que tange ao ICMS que, em seu regulamento no art. 204, veda expressamente a emissão de documento fiscal que não corresponda à efetiva entrada ou saída de mercadoria, mormente quando as próprias fornecedoras dos combustíveis já se manifestaram no sentido de não adotar as medidas requeridas pela ANP dada a irregularidade perante o fisco estadual paulista (v. fls. 61/62).De outro lado antiga é a prática comercial de estocagem de combustíveis, diretamente com o produtor, desde que emitida a nota fiscal de aquisição para entrega futura, de modo que as distribuidoras poderiam continuar operando com esse procedimento, sem que houvesse solução de continuidade no fornecimento do combustível ao consumidor. Essas razões se mostram - nesse juízo prévio de prelibação - suficientes para me convencer da verossimilhança da alegação e da urgência necessária para se conceder a medida de antecipação de tutela requerida, sem prejuízo de uma nova avaliação do presente caso quando do advento da contestação a ser apresentada pela ANP.Nesses termos, DEFIRO a antecipação de

tutela para que a ANP permita tão somente as associadas da autora apontadas às fls. 30/34 da ata de Assembléia Geral Extraordinária a comprovação de estoque próprio, sob custódia de terceiro, mediante apenas a apresentação de nota fiscal de venda para entrega futura, bem como se abstenha de aplicar qualquer penalidade decorrente dos fatos aqui discutidos, conforme exposto no item "a" e "b" do pedido formulado na inicial (v. fls. 16) até o advento da apresentação da contestação, momento em que nova avaliação do contexto jurídico será efetuada. Intime-se imediatamente a ANP para o imediato cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, nos termos dos arts. 273, 3º, e 461, 4º, do CPC.Cite-se.

Intimação em Secretaria em : 23/05/2012